

AG.REG. NA PETIÇÃO 12.372 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S)	: JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER
ADV.(A/S)	: HENRIQUE MAGALHAES SILVA JACINTO
AGDO.(A/S)	: GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S)	: RODRIGO TEIXEIRA TELES

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental (eDOC 26) interposto contra decisão monocrática que rejeitou a queixa-crime *“ante a atipicidade do fato, considerada a incidência, na espécie, da regra constitucional da imunidade parlamentar”* (eDOC 23, p. 9).

No caso concreto, cuida-se de queixa-crime oferecida pelo senador da República Jorge Kajuru em desfavor do deputado federal Gustavo Gayer em razão de declarações proferidas pelo deputado em suas redes sociais. Segundo o ora querelante (eDOC 1), as declarações configurariam os crimes de difamação e injúria (Código Penal, arts. 139 e 140).

O querelado apresentou defesa preliminar, sustentando a atipicidade da conduta em virtude da incidência de imunidade parlamentar (Constituição, art. 53), bem como alegou suposta incompetência desta Corte para processar o feito (eDOC 16).

A Procuradoria-Geral da República, por seu turno, manifestou-se pela rejeição da queixa-crime sob o fundamento de que *“o exercício da crítica política, ainda que de forma mais contundente, mais dura, faz parte do embate entre agentes políticos antagônicos e se insere na esfera de atuação parlamentar”* (eDOC 21, p. 2).

Ato contínuo, foi proferida a decisão ora agravada, por meio da qual o eminente relator, Ministro Nunes Marques, rejeitou a queixa-crime com fundamento na incidência, em sua visão, da regra constitucional de imunidade parlamentar (eDOC 23).

Iniciado o julgamento do agravo regimental na sessão virtual da Segunda Turma ocorrida entre 14.2.2025 e 21.2.2025, o eminente relator

encaminhou voto no sentido da rejeição do agravo, mantendo-se inalterada a decisão agravada. Em seguida, pedi vista dos autos.

É o breve relato dos fatos processuais essenciais à retomada do julgamento. **Passo ao voto.**

A questão constitucional tratada nestes autos envolve, a um só tempo, o direito fundamental à liberdade de expressão (Constituição, art. 5º, *caput*, IV) e a garantia parlamentar da imunidade material (Constituição, art. 53, *caput*), já que o enquadramento penal dos discursos proferidos pelo parlamentar somente é possível caso não se verifique a incidência das duas normas constitucionais acima aludidas.

A decisão agravada entendeu pela aplicação, no caso concreto, da regra constitucional de imunidade parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

À luz da referida norma constitucional, é importante assentar que a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar material encontram-se intimamente relacionadas, uma vez que a imunidade civil e penal dos membros do Poder Legislativo por quaisquer de suas opiniões, palavras ou votos constitui hipótese reforçada de liberdade de manifestação do pensamento e da opinião. Não por acaso, Alessandro Pizzorusso destaca que a imunidade ou irresponsabilidade parlamentar “*se traduz em uma ampliação da liberdade de expressão dos membros do Parlamento*” (PIZZORUSSO, Alessandro. *Las Inmunidades Parlamentarias. Un Enfoque Comparatista*. Revista de las Cortes Generales. p. 28).

Por meio da regra constitucional de imunidade parlamentar, a livre expressão dos membros do Poder Legislativo é robustecida e transformada em efetiva garantia institucional do mandato parlamentar, visando garantir o adequado desempenho das funções de fiscalização dos atos praticados pelo poder público, de criação de leis e do debate de

ideias, que é essencial ao desenvolvimento democrático (RE 600.063/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 15.5.2015).

Por outro lado, ao mesmo tempo em que visa garantir a livre circulação de ideias e a construção de uma arena qualificada para o “*discurso político robusto*” no Parlamento, a imunidade parlamentar suscita controvérsias quando tomada em seu eventual caráter de prerrogativa ou privilégio, o que é objeto de crítica por parte de diversos autores e repercute diretamente nos limites e nos objetivos dessa proteção.

A fim de responder a esse dilema, doutrina e jurisprudência construíram, ao longo do tempo, a concepção de que as garantias dos membros do Parlamento devem ser apreciadas não sob a ótica de um privilégio a ser pessoalizado, mas sob uma **perspectiva funcional, protegendo apenas as funções consideradas essenciais aos membros do Poder Legislativo**, independentemente de onde elas sejam exercidas (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Inviolabilidade Parlamentar*. São Paulo: 2020, p. 38-43).

Assim, a liberdade de expressão está protegida pela imunidade parlamentar apenas quando servir como veículo de transmissão de uma vontade funcional do órgão que o parlamentar integra. Trata-se, portanto, de ampla prerrogativa em favor das Casas, mas que recomenda certos limites, para que não se desnature em privilégio, nem sirva à proteção de ilícitos, e, assim, cause impunidade.

Conforme destaca José Levi do Amaral Júnior, em obra que se propõe a promover a reconstrução do debate que envolve as imunidades parlamentares até os dias atuais, esse é o verdadeiro paradoxo da imunidade parlamentar, que pode servir tanto para nutrir como para minar o desenvolvimento democrático (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Inviolabilidade Parlamentar*. São Paulo: 2020, p. 62).

Estabelecidas essas premissas, a análise do tratamento das imunidades parlamentares no direito comparado é capaz de fornecer critérios para a solução das questões que surgem no âmbito do Direito

Constitucional brasileiro. Na Alemanha, por exemplo, é possível verificar que as **injúrias difamantes** não são acobertadas pela imunidade parlamentar material, tendo em vista a expressa exclusão desses ilícitos da cláusula de garantia prevista pelo art. 46, n. 1, da Lei Fundamental de Bonn.

No Brasil, com a redemocratização e o advento da Constituição de 1988, vários autores passaram a defender a **concepção funcional** das imunidades parlamentares.

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há precedentes que assentam o caráter objetivo das imunidades parlamentares, enquanto instrumento indispensável ao adequado exercício do mandato.

Nesse sentido, destaco o voto do Min. Sampaio Costa, em *habeas corpus* julgado por esta Corte ainda na vigência da Constituição Federal de 1946, **na qual se excluiu qualquer interpretação que atribua a tais prerrogativas a condição de privilégio pessoal ou de direito subjetivo:**

“(...) a verdade é que as imunidades parlamentares assentam em razões de ordem pública e política, no interesse geral da coletividade. **Não são um privilégio pessoal do deputado ou do senador. Tampouco um direito subjetivo, ou mesmo uma garantia individual. São atributos inerentes à função do cargo legislativo (...)**” (HC 34.467/SE, Rel. Min Sampaio Costa, convocado, Plenário, j. em 24.9.1956, DJ 17.1.1957 – grifo nosso).

Em outros precedentes, o Tribunal assentou que os discursos proferidos na tribuna da respectiva Casa parlamentar seriam invioláveis **independentemente da averiguação do nexó de causalidade** entre o discurso e as funções legislativas, o que se aproximaria de uma **teoria absoluta e geográfica, de matriz Blackstoniana**, das prerrogativas parlamentares.

Nada obstante, em relação aos discursos proferidos fora da tribuna

da respectiva Casa – **justamente a hipótese verificada no caso concreto** –, a Corte há muito tem assentado que tais declarações somente são abrangidas pela cláusula de indenidade caso possuam **nexo de vinculação recíproca (*propter officium*) com as funções dos parlamentares** (v. g. **Pet 6.156/DF**, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.9.2016; **AO 2.002/DF**, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25.2.2016; **Inq 2.874 AgR/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2013; **RE 600.063/SP**, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 15.5.2015; **Inq. 1.958/AC**, Rel. Min. Carlos Velloso, Red. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ de 18.2.2005; **Inq. 390-QO/RO**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 27.10.1989).

De qualquer modo, é importante assentar que a jurisprudência do Supremo vem paulatinamente descartando o caráter absoluto dessa garantia, tal como se observa do voto do Ministro Celso de Mello na QO no Inq 1.024/PR:

a garantia da inviolabilidade, que decorre da cláusula de imunidade parlamentar em sentido material, **não se mostra absoluta, nem se estende a qualquer declaração do congressista, pois o alcance normativo do preceito constitucional abrange, unicamente, as manifestações vinculadas ao exercício do mandato legislativo ou feitas em razão deste** (Inq 1.024 QO/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005 – grifo nosso).

Longe de exótica ou circunscrita à jurisprudência da Corte, é importante destacar que a posição encontra apoio na doutrina, como exemplifica o seguinte excerto de autoria do ex-parlamentar, ex-Presidente da República e ex-Presidente da Câmara dos Deputados Michel Temer, em sua obra Elementos de Direito Constitucional:

A inviolabilidade está ligada à ideia de exercício de

mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade. (TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 129).

Registre-se que esse esforço interpretativo do Supremo para identificar o **nexo de vinculação** das declarações do agente público com o seu mandato parlamentar encontra-se presente em inúmeros julgados.

Nessa linha, na apreciação do **Inq 1.710/SP**, embora a Corte tenha decidido pela rejeição da queixa-crime em virtude da atipicidade da conduta, **fixou-se o entendimento de que não se aplica a imunidade parlamentar em relação a acusações trocadas pela imprensa por parlamentar que estaria se manifestando na condição de advogado** (Inq 1.710/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 28.6.2002).

Em semelhante sentido, nos autos do **Inq 1.344/DF** o Tribunal Pleno **afastou a incidência da imunidade parlamentar em relação a manifestações difamatórias apresentadas por dirigente de futebol que também era Deputado Federal**, tendo em vista que *“agia o querelado na sua notória qualidade de dirigente”* (Inq 1.344/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1.8.2003).

No **Inq 2.036/PA**, também houve o recebimento de queixa-crime pelos delitos de difamação e injúria em relação a manifestações proferidas por parlamentar que teria atuado **exclusivamente na condição de jornalista, como produtor e apresentador de programa de televisão, sem que de suas declarações pudesse se extrair qualquer relação com o seu mandato parlamentar** (Inq 2036/PA, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 22.10.2004).

Idêntico posicionamento foi firmado por esta Corte no **Inq 3672/RJ**, no qual se decidiu que as falsas imputações de corrupção passiva e/ou prevaricação proferidas por Deputado Federal contra Delegado da Polícia Civil em *blog* pessoal teriam sido cometidas em *“atividade típica de jornalista, e não de parlamentar”* (Inq 3672/RJ, Rel. Min. Rosa Weber,

Tribunal Pleno, DJe 20.11.2014).

Já no **Inq 2.915/PA**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Tribunal **afastou o nexo de vinculação** das declarações proferidas por parlamentar federal em entrevista de rádio na qual ele chamou um desafeto de usuário de drogas, de pessoa vinculada a falcatruas, agressões e bebedeiras, dentre outros nomes pejorativos. Nesse caso, a Corte recebeu a queixa-crime por calúnia e difamação (Inq 2.915/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 29.5.2013).

Solução semelhante foi estabelecida pelo Tribunal no **Inq 3438/SP**, em que se recebeu queixa em virtude de declarações proferidas por Deputado Federal, que teria ofendido a honra de Vereador em entrevista de rádio ao afirmar que este último teria um esquema criminoso de notas frias e de enriquecimento com dinheiro ilícito (**Inq 3.438/SP**, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9.2.2015).

No **Inq 3.590/DF**, o Plenário compreendeu **inexistir imunidade material em relação a discurso de ódio** proferido por parlamentar federal contra a comunidade LGBT, embora tenha decidido pela rejeição da queixa-crime em virtude da atipicidade dos fatos à época do julgamento (**Inq 3.590/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 11.9.2014).

No **Inq 3.932/DF**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, a Primeira Turma afastou o **nexo de vinculação** das declarações de então Deputado Federal que afirmou não estuprar determinada Deputada “*porque ela não mereceria*”, pois “*seria muito ruim e feia*”. Com base nessa análise, a Turma recebeu a denúncia por incitação ao crime e por injúria, tendo afastado a incidência da imunidade material enquanto instrumento para acobertar a prática de delitos (**Inq 3.932/DF**, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, DJe 8.9.2016).

Por fim, é também digno de nota o entendimento firmado na **Pet. 5.705/DF**, no qual certo parlamentar publicou, em seu perfil social na rede social *Facebook*, trecho cortado de discurso do então querelante, atribuindo-lhe conotação racista, de modo a conferir à manifestação da vítima sentido absolutamente oposto ao que era defendido. Nesse

juízo, também de relatoria do Ministro Luiz Fux, assentou-se que a imunidade parlamentar “*não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros*” (Pet. 5.705/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.10.2017).

Em suma, a partir da análise de todos esses precedentes, é possível concluir que, embora a jurisprudência do Tribunal tenha sempre garantido e afirmado a amplitude da imunidade parlamentar, **os julgamentos mais recentes têm assentado a necessidade da caracterização de nexo de vinculação dos discursos proferidos com o exercício do mandato parlamentar, de modo a descaracterizar a imunidade enquanto privilégio pessoal, extensão da personalidade do parlamentar.**

Nessa linha, José Levi Mello do Amaral Junior, em sua já citada obra sobre o tema, bem pontua que “*o que o Supremo Tribunal Federal denomina ‘nexo de implicação recíproca’ (entre a manifestação feita e o exercício do mandato parlamentar), resulta amplitude adequada à finalidade da imunidade material (precisamente porque vinculada àquela finalidade)*”, resultando na “*necessidade de avaliar, caso a caso, a configuração ou não da inviolabilidade parlamentar a proteger determinada manifestação de um dado parlamentar*” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Inviolabilidade Parlamentar*. São Paulo: 2020, p. 270-271).

Dessa forma, ainda que se garanta ampla liberdade de expressão aos representantes do povo, por se tratar de garantia essencial ao desempenho do mandato parlamentar, nos casos de **abuso ou de uso criminoso, fraudulento ou ardiloso** dessa prerrogativa para a ofensa aviltante a terceiros ou para a incitação da prática de delitos, deve-se concluir pela não incidência da cláusula de imunidade, que não se traduz em privilégio pessoal ou escudo para a prática impune de atos não relacionados ao exercício do mandato parlamentar.

Fixadas esses pressupostos, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, o querelante se insurge contra postagem feita pelo querelado em seu perfil na rede social *Instagram*. Em vídeo postado na plataforma em 7.3.2024 (eDOC 4), o querelado comenta “corte” da TV Senado que retrata a interação do querelante com outro senador e emite uma série de juízos depreciativos em relação a sua pessoa.

A fim de contextualizar as declarações tidas como injuriosas e difamantes, reproduzo transcrição integral do discurso veiculado pelo querelado em sua postagem:

Gustavo Gayer: Povo do Brasil! Eu, Gustavo Gayer, deputado federal por Goiás, venho aqui, publicamente, pedir desculpas a todo cidadão brasileiro. **Eu peço desculpas pelo senador Kajuru, um psicopata que, infelizmente, enganou parte do nosso estado e conseguiu alcançar a cadeira de Senador e hoje envergonha todo nosso país.** A verdade é que, aqui no nosso Estado, ninguém liga para ele. **Ele é considerado uma caricatura, um ser enlouquecido. A gente tem pena dele e é preciso que o Brasil entenda que ele é uma pessoa triste, miserável.** Olha o que ele fez hoje:

Kajuru: Senador Cleitinho desculpa pela visão, o Zé que me avisou, embora te ver não é fácil né? Com esse tênis ridículo né? Mas com essa camisa muito bonita e a gravata também.

Cleitinho: O tênis ridículo foi comprado honestamente sem propina e sem rolo, pode ter certeza disso.

Gustavo Gayer: Kajuru atacou. vergonhosamente, o senador Cleitinho. O senador mais bem votado né do Brasil, pela sua simplicidade, porque Cleitinho é uma cara simples, é um cara que não tem tentações. **Não é apegado com coisas**

materiais, como Kajuru que já foi condenado aqui em Goiás. Brasil, eu peço desculpas. Nós vamos resolver essa situação nas próximas eleições para o senado. O Kajuru nunca mais vocês vão escutar dele, eu garanto (eDOC 1, p. 5-6 – grifo nosso).

Do exame das declarações acima transcritas, com todas as vênias ao entendimento externado pelo eminente relator, entendo não ser o caso de aplicação da norma constitucional relativa à imunidade parlamentar.

Bem vistas as coisas, não é possível – ao menos nesse momento de análise perfunctória típica da fase de recebimento da queixa-crime – aferir **nexo de implicação recíproca** entre as declarações proferidas pelo querelado e o exercício de suas atividades parlamentares.

Não se ignora que as declarações foram proferidas dentro de contexto local de animosidade e conflito político que envolve ambas as partes, ambos parlamentares do Estado de Goiás, mas a mera existência de embate político estadual entre querelante e querelado não se presta para, por si só, estabelecer vinculação entre a manifestação e o exercício do mandato parlamentar do querelado.

No vídeo em questão – **publicado nas redes sociais do parlamentar** e fora, portanto, do âmbito da Casa Legislativa de sua atuação –, não se verifica a veiculação de qualquer debate de questão política ou ideológica, limitando-se o querelado a emitir juízos depreciativos acerca da pessoa do querelante, descrito como um *“psicopata”*, *“uma caricatura”*, *“um ser enlouquecido”*, *“uma pessoa triste, miserável”* (eDOC 4).

Sempre considerada a análise sumária típica deste momento de recepção da incoativa, tudo leva a crer que se está diante de um caso que não guarda qualquer relação com o exercício do mandato parlamentar do querelado, não sendo o caso, a meu ver, de aplicação da cláusula de imunidade parlamentar do art. 53 da Constituição.

Dito tudo isso, da não incidência da imunidade parlamentar não resulta obrigatoriamente o recebimento da queixa-crime, sendo necessário, ainda, verificar se a queixa-crime descreve situação de efetivo

exercício abusivo da liberdade de expressão (Constituição, art. 5º, *caput*, IV), a justificar a tipificação pretendida.

Em outras palavras, é necessário aferir se há justa causa para a deflagração da ação penal, sendo certo que mesmo a crítica inflamada pode ser tida como protegida pelo direito fundamental à liberdade de expressão.

Sobre o tema, Alaor Leite e Adriano Teixeira, em parecer acerca da antiga Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983) elaborado a pedido do CFOAB (disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>), destacam que a criminalização de discursos ofensivos à honra dos indivíduos depende da observância de determinados requisitos, que devem ser verificados no processo de ponderação concreta entre o direito à liberdade de expressão e os direitos de personalidade da pessoa ofendida.

A partir da experiência constitucional alemã, os autores discorrem acerca de dois requisitos que devem orientar a criminalização dos chamados crimes de honra. O primeiro requisito que enseja a atuação do Direito Penal é a caracterização do discurso como **mero juízo de valor**, isto é, mera opinião, ofensa pessoal, ou manifestação de mera depreciação da pessoa, sem vinculação a qualquer realidade fática, ou a qualquer debate de ideias com substância de crítica social, política ou jurídica. Ainda deve ser considerado mero juízo de valor a manifestação com conteúdo completamente desgarrado do contexto objetivo dos fatos (Parecer, p. 17).

Em segundo lugar, defendem os autores que deve haver atuação criminal no caso de ataque à dignidade da pessoa humana, de uma **injúria em razão da forma** (*Formalbeleidigung*) ou de uma **crítica aviltante** (*Schmähkritik*), âmbitos em que prevalece, desde logo, a honra individual (Parecer, p. 17).

Ao tratar desses conceitos, os juristas esclarecem que a *Formalbeleidigung* caracteriza-se quando, independentemente de um substrato fático verdadeiro, a declaração feita pelo agressor ocorre de

forma humilhante ou em contexto que a torne extremamente depreciativa, de modo a afastar inclusive a *exceção da verdade*. De acordo com a doutrina alemã, é o que ocorreria, por exemplo, quando a uma pessoa com deficiência física fosse atribuída alcunha depreciativa em relação à sua deficiência, o que ofenderia de forma insustentável a honra do ofendido, ainda que a ofensa estivesse lastreada em uma circunstância factual (Parecer, p. 17, nota de rodapé 84).

Por seu turno, o *Schmähkritik* dá-se sempre que existe **crítica aviltante, destinada exclusivamente ao menoscabo da pessoa, sem vínculo com a discussão de um problema ou de uma ideia**, tal como se observa dos precedentes estabelecidos pela jurisprudência alemã (Parecer, p. 17, nota de rodapé 85).

De forma concreta, no julgamento do precedente firmado no caso BVerfGE 75, 369, o Tribunal Constitucional alemão considerou haver ataque indevido à honra na situação em que o ex-Ministro da Baviera, Franz Josef Strauß, foi retratado como um porco que copulava com outro porco com vestes de magistrado (Parecer, p. 17, nota de rodapé 83).

Firmadas essas balizas jurisprudenciais, bem se vê que a liberdade de expressão possui limites, os quais, uma vez ultrapassados, justificam e exigem a incidência do Direito Penal: **enquanto críticas que se refiram a temas ou aos limites de um debate de interesse público são comumente consideradas como abrangidas pela liberdade individual, a ofensa descontextualizada do debate e que desborda para a simples agressão ou violência verbal dissociada de qualquer substrato fático pode ser considerada como passível de sanção.**

Em síntese: sem jamais ignorar que a liberdade de expressão possui a natureza de direito fundamental de primeira ordem no Direito Constitucional, a jurisprudência alemã admite restrições pontuais previstas na legislação cível e penal, como se passa nos casos de ataques indevidos à honra das pessoas concretizados em (i) **juízos depreciativos de mero valor**, desvinculados de qualquer debate público de ideias ou de crítica de valor político, econômico ou social, ou em (ii) **injúria em razão**

da forma e de crítica aviltante, destinada exclusivamente ao menoscabo da pessoa, totalmente descolada da discussão de um problema ou de um embate de ideias.

Estabelecidas todas essas premissas, apesar de não ser hipótese de incidência da imunidade parlamentar, penso que, no caso concreto, o querelante não logrou descrever situação que justificasse a deflagração de ação penal sob o ponto de vista do exercício da liberdade de expressão (Constituição, art. 5º, caput, IV).

Com efeito, em que pese a linguagem forte utilizada pelo querelado em suas declarações, não se verifica, a meu ver, excesso com relevância penal a justificar o recebimento da queixa-crime.

No vídeo postado em suas redes sociais (eDOC 4), entendo que o querelado limitou-se a emitir juízo opinativo, ainda que de forma enfática e inflamada, sobre a troca palavras havida entre o querelante e outro senador no Plenário do Senado. Ainda que contenham eventual excesso de linguagem, moralmente questionável, as declarações do querelado não deixam de veicular interpretação possível do comportamento do querelante no trato com terceiro. Outrossim, é certo que a animosidade no discurso é também explicada pelo contexto de disputa eleitoral havido entre as partes no Estado de Goiás.

Por fim, na veiculação do “corte” referente a essa interação havida entre o querelante e terceiro, não considero que tenha havido descontextualização ou a utilização, pelo querelado, de expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação a fim de desqualificar o querelante.

Por tais motivos, ainda que não seja o caso de aplicação da imunidade parlamentar, entendo ser o caso de manter a conclusão pela rejeição da queixa-crime (CPP, art. 395, III), pois não considero ter havido exercício abusivo da liberdade de expressão, a ensejar a responsabilização penal pretendida pelo querelante.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, afasto a incidência da regra constitucional da imunidade parlamentar

(Constituição, art. 53), mas, ainda assim, acompanho o eminente relator na **rejeição da queixa-crime por atipicidade dos fatos** imputados ao querelado, na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.